



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648650 - RJ (2024/0187362-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A M DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que redimensionou a pena de reclusão e aplicou a substituição condicional da pena.
2. O recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, sob o argumento de necessidade de revolvimento fático-probatório e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido diante da alegação de inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, considerando a necessidade de reavaliação jurídica dos fatos sem reexame de provas.
4. Outra questão é se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi devidamente impugnada, demonstrando a divergência jurisprudencial ou a inaplicabilidade das súmulas mencionadas.

III. Razões de decidir

5. A parte agravante não demonstrou de forma adequada a desnecessidade de análise do conjunto fático-probatório, limitando-se a alegações genéricas.
6. A impugnação da Súmula n. 83 do STJ foi insuficiente, pois não foram apresentados precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrassem divergência jurisprudencial.
7. A jurisprudência do STJ admite a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 tanto para recursos interpostos com base na alínea "a" quanto na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ requer demonstração específica da desnecessidade de reexame de provas e apresentação de

precedentes divergentes. 2. A aplicação das Súmulas 7 e 83 é viável tanto para recursos interpostos com base na alínea 'a' quanto na alínea 'c' do art. 105, inciso III, da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CPP, art. 28-A; Lei nº 9.099/95, art. 89.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.176.543/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/03/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.253.769/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 18/08/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648650 - RJ (2024/0187362-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A M DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que redimensionou a pena de reclusão e aplicou a substituição condicional da pena.

2. O recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, sob o argumento de necessidade de revolvimento fático-probatório e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido diante da alegação de inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, considerando a necessidade de reavaliação jurídica dos fatos sem reexame de provas.

4. Outra questão é se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi devidamente impugnada, demonstrando a divergência jurisprudencial ou a inaplicabilidade das súmulas mencionadas.

III. Razões de decidir

5. A parte agravante não demonstrou de forma adequada a desnecessidade de análise do conjunto fático-probatório, limitando-se a alegações genéricas.

6. A impugnação da Súmula n. 83 do STJ foi insuficiente, pois não foram apresentados precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrassem

divergência jurisprudencial.

7. A jurisprudência do STJ admite a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 tanto para recursos interpostos com base na alínea "a" quanto na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ requer demonstração específica da desnecessidade de reexame de provas e apresentação de precedentes divergentes. 2. A aplicação das Súmulas 7 e 83 é viável tanto para recursos interpostos com base na alínea 'a' quanto na alínea 'c' do art. 105, inciso III, da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CPP, art. 28-A; Lei nº 9.099/95, art. 89.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.176.543/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/03/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.253.769/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 18/08/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A M DOS S contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao delito previsto no art. 215-A, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 194/204).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo a fim de afastar a negativação de circunstância judicial em razão da tenra idade da vítima e redimensionar a reprimenda para 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto. Foi aplicada a substituição condicional da pena, com condições a serem cumpridas pelo período de dois anos (fls. 301/320).

Inconformada, a Defesa interpôs recurso especial para, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, alegar a contrariedade ao art. 28-A, do Código de Processo Penal, e ao art. 89, da Lei nº 9.099/95, uma vez que, ante fundamentação inidônea, não foi oferecido o Acordo de Não persecução penal ou, de forma subsidiária, a suspensão condicional do processo (fls. 343/353).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 360/367), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 369/376).

Nas razões do agravo em recurso especial, postula o agravante pelo processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão (fls. 386/397).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 424/434).

VOTO

O agravo não merece ser conhecido.

Conforme relatado, o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal *a quo* em razão da aplicação das Súmulas n. 7 e 83, STJ, ante a necessidade do revolvimento fático-probatório para analisar o pleito, bem como que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Neste agravo, no tocante ao óbice da Súmula n. 7, STJ, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, limitando-se a afirmar o que segue (fls. 390/391):

"(...) O RECURSO ESPECIAL interposto pelo Recorrente, convém ressaltar, não busca o reexame e revolvimento da matéria fática (Súmulas 279, do STF, e 7, do STJ), cuja apreciação fica adstrita aos Egrégios Colegiados inferiores, por meio de recursos ordinários e regimentais. O que pretende o ora Agravante, com o Recurso Especial interposto é, unicamente, a análise de matéria de direito. Certo é que, por vezes, o entrelaçamento das matérias é de tal ordem que os exames forçosamente se confundem, conforme se observa na doutrina dominante acerca da matéria.

Frisa a Defesa, ab initio, que não se pretende aqui a reapreciação de qualquer elemento probatório dos autos, limitando-se a argumentação empreendida à análise dos fundamentos expostos no v.

Acórdão ora vergastado, bastantes, por si próprios, para demonstrar a ilegalidade ora denunciada.

Com efeito, ainda que o exame da referida peça decisória importe o recontato com alguns elementos de prova, certo é que tal importará, tão-somente, na sua reavaliação, pois operação incindível à análise das premissas jurídicas utilizadas pelo órgão julgador estadual, aqui combatidas.

Assim, a Defesa não discutirá a validade do acervo probatório, mas, tão-somente, abordará a interpretação que merece ser dada a alguns dos elementos fáticos, no estrito limite de contato com a tese jurídica ventilada no corpo deste Recurso Especial.

Nesse sentido, no caso dos autos, as alegações veiculadas por este apelo extremo importarão, apenas, na revisitação do contexto fático narrado na denúncia, na sentença e no v. acórdão ora vergastado, adotando-se as premissas utilizadas pelo órgão colegiado, sem o exame dos pormenores das provas produzidas.

Destaque-se, ainda, que a possibilidade de reavaliação da prova – e sua distinção para a reapreciação – vem sendo assentada por esta E. Corte Superior.

Por fim, siga-se com as palavras do n. ministro Marco Buzzi, extraídas do inteiro teor do acórdão proferido no AgRg no AR Esp nº 72.049/RS (julgado em 01/10/2015, D Je de 06/10/2015), segundo as quais “não obstante esta Corte admita a reavaliação das provas, essa se dá quando há convergência tanto das partes quanto do Tribunal a quo em relação às provas constantes dos autos, limitando-se apenas em revalorar juridicamente o contexto fático-probatório presente no acórdão recorrido”.

Esta, precisamente, é a hipótese dos autos, razão pela qual o Recorrente pleiteia o seguimento do Recurso Especial em tela, não havendo que se falar em incidência do verbete sumular nº 7 deste E. Superior Tribunal de Justiça, na espécie. "

Contudo, deveria a recorrente demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório quanto ao fundamento de aplicabilidade dos institutos requeridos, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no *decisum a quo*, o que não aconteceu, tendo em vista que a defesa se restringiu a tecer considerações genéricas a respeito da referida súmula.

Nesse sentido:

"São insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com

particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/3/2023).

Em reforço: AgRg no AREsp n. 1.207.268/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/12/2018 e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.104.712/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/11/2022.

Ainda, quanto à aplicação da Súmula n. 83, STJ, o agravante, em uma breve explanação, limitou-se a dizer que (fls. 392/395):

"No que concerne ao fundamento de que o v. acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência pacífica deste STJ, o que ensejaria a aplicação da súmula nº 83 da jurisprudência dominante desta e. Corte.

(...)

Com efeito, não há decisão da Corte Especial ou de qualquer outro órgão deste e. STJ responsável pela uniformização da jurisprudência decidindo a questão de maneira dominante, o que afasta por completo a incidência da supramencionada súmula nº 83 ao caso em apreço. Ademais, o Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo Penal, reforça o sistema de precedentes, refutando a admissão de Recurso Especial ou Extraordinário quando a decisão impugnada atendeu aos precedentes das Cortes Superiores, in verbis:

(...)

Por outro lado, o Recurso Especial interposto pela Agravante não tem como fundamento a divergência jurisprudencial, mas sim a negativa de vigência a dispositivo de Lei Federal, afastando por completo a aplicação da súmula nº 83, que se refere exclusivamente a recursos interpostos com base na alínea "c" do art. 105 da Constituição da República.

Com efeito, conforme visto, não há decisão da Corte Especial ou de qualquer outro órgão deste e. STJ responsável pela uniformização da jurisprudência decidindo a questão de maneira dominante, o que afasta por completo a incidência da supramencionada súmula nesta hipótese. (...)."

Saliento que a decisão proferida pelo Tribunal de origem estava amparada pelos precedentes desta Corte. Sendo assim, não logra êxito na irresignação da defesa, pois a decisão de inadmissibilidade não foi impugnada de forma clara e suficiente.

Este Sodalício entende que o referido enunciado sumular deve ser impugnado mediante a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida, com vistas a demonstrar que outro é o entendimento desta Corte, ou, ainda, que há *distinguishing*, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido:

"(...) 2. Especificamente, no que diz respeito à impugnação da Súmula 83/STJ, conforme a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.253.769/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 18/08/2023). (...)" (AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe de 17/6/2024).

Ainda, o recorrente asseverou a impossibilidade de aplicação da súmula em apreço na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista que a interposição do recurso especial teve como fundamento a alínea "a" do dispositivo constitucional. Todavia, é consolidado o entendimento neste Tribunal Superior da viabilidade de incidência do óbice mencionado tanto quando o recurso for interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" ou "c".

A propósito:

"Também é pacífico o entendimento neste Pretório no sentido de que o Enunciado n. 83 da Súmula do STJ se aplica aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "c" quanto pela alínea "a" do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp 1.241.318/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 25/04/2018).

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre, nos termos do art. 932, inciso III do CPC, obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do

recurso por meio de impugnação específica de cada um deles. Nesta toada os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.958.975/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 14/11/2022 e AgRg no AREsp n. 1.682.769/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/06/2020.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0187362-3

AREsp 2.648.650 /

RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01327320520218190001 1327320520218190001 202424700531

EM MESA

**JULGADO: 22/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.